Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 888.989 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE NITERÓI

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de Niterói

AGDO.(A/S) :SIMEÃO SILVINO DE QUEIROZ

ADV.(A/S) :ANTONIO CARLOS BATISTA MENDONÇA E

OUTRO(A/S)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. O Tribunal de origem, com base no acervo probatório, assentou que não houve ilicitude na conduta do agravado no exercício de seu cargo, motivo pelo qual não se afigurou legítima a punição imposta em primeira instância. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Súmula 279. 4. A Constitução Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem estabelecer, todavia, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas (AI-QO-RG 791.292). 5. Argumentos incapazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 888.989 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE NITERÓI

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

AGDO.(A/S) :SIMEÃO SILVINO DE QUEIROZ

ADV.(A/S) :ANTONIO CARLOS BATISTA MENDONÇA E

OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar-lhe provimento, com fundamento na Súmula 279 e no entendimento firmado pelo STF no julgamento do AI-QO-RG 791.292, de minha relatoria, Plenário, DJe 13.8.2010.

Confira-se trecho da decisão agravada:

"(...)

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem consignou:

'Por outro lado, os depoimentos prestados por informantes do Juízo (fls. 203/204), que trabalhavam juntos com o autor na data do ocorrido, foram uníssonos em afirmar que faziam uma escala de almoço, revezando-se entre si, e o segundo horário, de 12:30 às 13:30 horas, era o intervalo do apelante, compreendendo, justamente, o momento em que fora surpreendido pelo Secretário Municipal de Segurança e Direitos Humanos, às 13 horas. Daí, afastada a ilicitude da conduta do autor no exercício de seu cargo, não se afigura legítima a punição imposta.

(...)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

ARE 888989 AGR / RJ

De outro giro, e no que respeita à pretensão de reparação moral, das provas produzidas nos autos não se recolhe repercussão qualquer do episódio quanto a direito da personalidade do autor'. (eDOC 3, pgs. 50-52).

Assim, verifico que, para se concluir de forma diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito de recurso extraordinário, a teor do disposto na Súmula 279 do STF.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS E DE PROVAS. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (AI-AgR 814.942, Primeira Turma, DJe 6.5.2011, Rel. Min. Cármen Lúcia).

Cito, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI 834.705, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 13.3.2012; e RE 621.702, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 1º.6.2011.

Em relação à suposta negativa de prestação jurisdicional, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido de que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. (AI-QO-RG 791.292, de minha relatoria, Plenário, DJe 13.8.2010).

Não há, pois, o que prover quanto às alegações da agravante." (eDOC 4).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

ARE 888989 AGR / RJ

No agravo regimental, sustenta-se, em síntese, violação direta ao texto constitucional, bem como a inaplicabilidade da Súmula 279, ao presente caso.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 888.989 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal.

O agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmar a decisão, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Como já demonstrado na decisão ora agravada, o acórdão recorrido, com base nas provas dos autos, notadamente depoimentos testemunhais, assentou que não houve ilicitude na conduta do agravado no exercício de seu cargo, motivo pelo qual não se afigurou legítima a punição imposta em primeira instância (eDOC 3, p. 50-52).

Nesses termos, para entender de forma diversa do consignado na origem, imprescindível a revisão dos fatos e provas analisados, providência vedada no âmbito do recurso extraordinário, a teor da Súmula 279.

A esse propósito, cito os julgados:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EXTRAORDINÁRIO EM **RECURSO CON** AGRAVO. REINTEGRAÇÃO NO CARGO. **ILEGALIDADE** PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESPROPORCIONALIDADE SANÇÃO APLICADA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. Hipótese em que para dissentir do entendimento do Tribunal de origem seria imprescindível nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, bem como o reexame da legislação infraconstitucional aplicada ao caso. Incidência das

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

ARE 888989 AGR / RJ

Súmulas 279 e 280/STF. Precedentes. 2. Em se tratando especificamente de supostas ofensas ao princípio da legalidade, o que se pode discutir nesta sede, em linha de princípio, é o eventual descumprimento da própria reserva legal, ou seja, da exigência de que determinada matéria seja disciplinada por lei e não por ato secundário. Não é disso que se trata nos autos. A hipótese, portanto, atrai a incidência da Súmula 636/STF. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE-AgR 889.807, rel. min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 7.8.2015);

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MILITAR. PROCESSO **ADMINISTRATIVO** DISCIPLINAR. **APLICACÃO** PENALIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como a análise da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie (Lei 7.990/01 do Estado da Bahia), o que inviabiliza o extraordinário, nos termos das Súmulas 279 e 280 desta Corte. Precedentes. II - Agravo regimental improvido". (ARE-AgR 725.432, rel. min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 3.5.2013).

Ademais, no que se refere à suposta negativa de prestação jurisdicional, registro que esta Corte firmou orientação de que a Constitução Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem estabelecer, todavia, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas (AI-QO-RG 791.292, de minha relatoria, DJe 13.8.2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 888.989

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S): MUNICÍPIO DE NITERÓI

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

AGDO. (A/S) : SIMEÃO SILVINO DE QUEIROZ

ADV. (A/S) : ANTONIO CARLOS BATISTA MENDONÇA E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 29.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli, em face da participação no III Congresso Internacional da Advocacia Estatal, Local e Federal, promovido pela Procuradoria-Geral da Cidade de Buenos Aires e realizado na Argentina.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária